

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 043/2021

Autoria do projeto: Vereadores Edgard Sasaki, Abner de Madureira, Dudi e Hernani Barreto

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Rua de Aparecido Florêncio Izidoro (Kalazans)

PARECER Nº 115.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Denominação de via. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Vereadores Edgard Sasaki, Abner de Madureira, Dudi e Hernani Barreto, que visa denominar como Rua Aparecido Florêncio Izidoro (Kalazans) a atual Rua Dezoito, localizada Parque Imperial, bairro do Tanquinho, identificada pelo código 03.835.

2. Conforme consta na Justificativa, o foi uma pessoa ativa na comunidade, principalmente desenvolvendo trabalhos com pessoas portadoras de deficiências físicas. Foi treinador de medalhistas de esportes paraolímpicos.

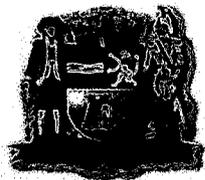
3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Em âmbito Municipal possui expressa previsão legal no artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).

3. Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como o inciso XVI do artigo acima foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº. 2184.31627.2017.8.26.0000) e no trecho final do acórdão constou:

“Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, **a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.**

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que “ compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito”, dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, **evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes** (artigo 5º da Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados. ” (g.n)

¹ XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

17 ✓

Câmara Municipal
de Jacareí

4. Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

5. Contudo, entendemos que é prudente ser analisado pelos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis acerca da necessidade (ou não) em acrescentar na legislação municipal a respeito da competência concorrente para legislar sobre o tema, como mencionado no acórdão.

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado, exceto quando se tratar de homenagem a personalidade ilustre, cuja vida e morte possuam cunho notórios. (Redação dada pela Lei nº 5944/2015)

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

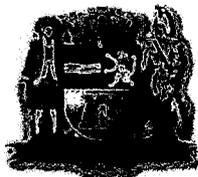
6. O Ofício nº 028/2021-SEGOVPLAN/GSP (fl. 09) informou que não existe denominação oficial na via e que no Município não há logradouro público com o nome do homenageado.

7. Segue também junto ao Projeto, a Certidão de Óbito do homenageado, bem como fotos do mesmo e biografia/justificativa, conforme requisitos constantes na Lei Municipal transcrita acima.

8. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a lei vigente, podendo, então, prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

198

Câmara Municipal
de Jacareí

2. Logo, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.
3. Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou por aclamação, nos termos do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno.
4. E ainda, deverá acatar o disposto no artigo 77 deste Regimento.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 24 de maio de 2021


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO